

Processo C-502/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

5 de outubro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour d'appel de Mons (Tribunal de Recurso de Mons, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

22 de setembro de 2020

Recorrente, demandado originário:

TP

Recorrido, demandante originário:

Institut des experts en automobiles

1. Objeto e matéria de facto do processo

- 1 TP exerceu durante vários anos uma atividade profissional de perito de automóveis na Bélgica.
- 2 TP reside no Grão-Ducado do Luxemburgo desde 28 de janeiro de 2014 e declara aí exercer, desde então, a sua atividade principal.
- 3 Em setembro de 2015, o Institut belge des experts en automobiles (Instituto Belga de Peritos de Automóveis, a seguir «IEA») convidou TP a regularizar a sua situação, solicitando a sua inscrição na lista dos membros titulares do Instituto.
- 4 TP contesta a obrigação de se inscrever na lista dos membros titulares do IEA. Além disso, declara efetuar também algumas peritagens fora do Grão-Ducado do Luxemburgo (na Bélgica, em França, na Alemanha ou na Suíça) e solicita, a esse título, a sua inscrição na lista de peritos de automóveis que exercem de forma temporária e ocasional na Bélgica.

- 5 O IEA considera que, uma vez que não está inscrito na lista dos membros titulares do Instituto, TP exerce na Bélgica uma atividade irregular e desleal de perito de automóveis.
- 6 Em 28 de fevereiro de 2017, o IEA tentou uma ação contra TP junto do Presidente do tribunal de commerce du Hainaut, division Charleroi (Tribunal de Comércio do Hainaut, divisão Charleroi, Bélgica) para cessação da atividade de perito de automóveis e do uso do título de perito de automóveis.
- 7 Por via reconvenicional, TP pediu que fosse declarado que está inscrito na lista dos peritos de automóveis que exercem de forma temporária e ocasional.
- 8 Por Sentença de 29 de novembro de 2017, o presidente acolheu, em substância, a ação inibitória e indeferiu o pedido reconvenicional.
- 9 Por petição apresentada em 15 de fevereiro de 2018, TP interpôs recurso da sentença para a Cour d'appel de Mons (Tribunal de Recurso de Mons).
- 10 Por Acórdão de 3 de dezembro de 2019, a Cour d'appel (Tribunal de Recurso):
 - declarou que, com base nos documentos apresentados por TP, este dispõe de um estabelecimento no Grão-Ducado do Luxemburgo na aceção da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais;
 - constatou que, desde 2016, TP solicita a sua inscrição na lista dos peritos de automóveis que exercem de forma temporária e ocasional, na aceção do artigo 6.º da Lei de 15 de maio de 2007, mas depara-se com uma recusa da sua pretensão pelo facto de as suas prestações não serem «temporárias» nem «ocasionais».

2. Disposições em causa:

Direito da União

Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

- 11 O considerando 5 tem a seguinte redação:

«Atendendo aos diferentes regimes instaurados, por um lado, para a prestação de serviços além-fronteiras a título temporário ou ocasional e, por outro, para o estabelecimento, convém precisar os critérios de distinção entre estes dois conceitos em caso de deslocação do prestador de serviços ao território do Estado-Membro de acolhimento.»
- 12 O considerando 7 enuncia:

«Se necessário, e nos termos da legislação comunitária, o Estado-Membro de acolhimento poderá prever requisitos em matéria de declaração. Estes requisitos não deverão constituir um ónus desproporcionado para os prestadores de serviços ou entravar ou tornar menos atrativo o exercício da liberdade de prestação de serviços. [...]»

13 O artigo 5.º dispõe:

Princípio da livre prestação de serviços

1. Sem prejuízo de disposições específicas do direito comunitário, bem como dos artigos 6.º e 7.º da presente diretiva, os Estados-Membros não poderão restringir, por razões relativas às qualificações profissionais, a livre prestação de serviços noutro Estado-Membro:

a) Se o prestador de serviços estiver legalmente estabelecido num Estado-Membro para nele exercer a mesma profissão (adiante designado «Estado-Membro de estabelecimento»); e

[...]

2. As disposições do presente título apenas serão aplicáveis quando o prestador de serviços se deslocar ao território do Estado-Membro de acolhimento para exercer, de forma temporária e ocasional, a profissão referida no n.º 1.

O carácter temporário e ocasional da prestação será avaliado caso a caso, nomeadamente em função da respetiva duração, frequência, periodicidade e continuidade.

3. Em caso de deslocação, o prestador de serviços ficará sujeito às normas de conduta de carácter profissional, legal ou administrativo diretamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as que dizem respeito à definição das profissões, ao uso de títulos, ou aos erros profissionais graves direta e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, bem como às disposições disciplinares, aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento aos profissionais que aí exercem a mesma profissão.

14 O artigo 6.º dispõe:

«Dispensas

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, o Estado-Membro de acolhimento dispensará os prestadores de serviços estabelecidos noutro Estado-Membro das exigências impostas aos profissionais estabelecidos no seu território relativamente:

a) À autorização, inscrição ou filiação numa organização ou num organismo profissionais. Para facilitar a aplicação das disposições disciplinares em vigor no seu território de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º, os Estados-Membros poderão

prever uma inscrição temporária e automática ou uma adesão pro forma a uma determinada organização ou organismo profissional, [...]»

15 O artigo 7.º dispõe:

«Declaração prévia em caso de deslocação do prestador de serviços

1. Os Estados- Membros poderão exigir que, quando efetuar a sua primeira deslocação entre Estados- Membros para efeitos de prestação de serviços, o prestador informe previamente a autoridade competente do Estado- Membro de acolhimento por meio de declaração escrita que inclua os elementos circunstanciados relativos a qualquer seguro ou outro meio de proteção, individual ou coletiva, no tocante à responsabilidade profissional. Essa declaração será renovada uma vez por ano nos casos em que o prestador tencione fornecer serviços temporários ou ocasionais nesse Estado- Membro durante o ano em causa. O prestador de serviços poderá apresentar a declaração por qualquer meio que considere adequado. [...]»

Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

16 O considerando 31 tem a seguinte redação:

«A presente diretiva é compatível com a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e não a afeta. [...] No que diz respeito à prestação temporária de serviços transfronteiras, graças a uma exceção às disposições em matéria de liberdade de prestação de serviços prevista na presente diretiva, o Título II (“Livre prestação de serviços”) da Diretiva 2005/36/CE não é afetado. Deste modo, nenhuma das medidas aplicáveis ao abrigo da referida diretiva no Estado-Membro onde o serviço é prestado é afetada pelas disposições em matéria de liberdade de prestação de serviços.»

17 O artigo 16.º dispõe:

«Liberdade de prestação de serviços

1. Os Estados-Membros devem respeitar o direito de os prestadores prestarem serviços num Estado-Membro diferente daquele em que se encontram estabelecidos.

O Estado-Membro em que o serviço é prestado deve assegurar o livre acesso e exercício da atividade no setor dos serviços no seu território.

[...]

2. Os Estados-Membros não podem restringir a liberdade de prestar serviços de um prestador estabelecido noutro Estado-Membro através da imposição de algum dos seguintes requisitos:

- a) Obrigação de o prestador ter um estabelecimento no seu território;
- b) Obrigação de o prestador obter uma autorização das respetivas autoridades competentes, incluindo a inscrição num registo ou numa ordem ou associação profissional no respetivo território, exceto nos casos previstos na presente diretiva ou noutros instrumentos de direito comunitário; [...]

18 O artigo 17.º dispõe:

«Exceções adicionais à liberdade de prestação de serviços

O artigo 16.º não é aplicável:

[...]

- 6) Às matérias abrangidas pelo Título II da Diretiva 2005/36/CE, bem como às disposições dos Estados-Membros onde o serviço é prestado que reservam certas atividades a uma profissão determinada; [...]

Direito Nacional

Loi du 12 février 2008, instaurant un cadre général pour la reconnaissance des qualifications professionnelles UE (Lei de 12 de fevereiro de 2008, que estabelece um quadro geral para o reconhecimento das qualificações profissionais UE)

19 O artigo 6.º transpõe o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2005/36 em termos idênticos:

«As disposições do presente título apenas serão aplicáveis quando o prestador de serviços se deslocar ao território da Bélgica para exercer, de forma temporária e ocasional, a profissão referida no artigo 7.º, n.º 1.

O caráter temporário e ocasional da prestação será avaliado caso a caso, nomeadamente em função da respetiva duração, frequência, periodicidade e continuidade.»

20 O artigo 8.º (dispensas de autorização) transpõe o artigo 6.º da Diretiva 2005/36.

21 O artigo 9.º (regime de declaração para a primeira prestação) transpõe o artigo 7.º da Diretiva 2005/36.

Loi du 15 mai 2007, relative à la reconnaissance et à la protection de la profession d'expert en automobiles et créant un Institut des experts en automobiles (Lei de 15 de maio de 2007, relativa ao reconhecimento e à proteção da profissão de perito de automóveis e que cria um Instituto de Peritos de Automóveis)

22 O artigo 5.º dispõe:

«1. A qualidade de membro titular ou estagiário do Instituto de Peritos de Automóveis é concedida a qualquer pessoa singular que deseje estabelecer-se na Bélgica como perito de automóveis que o solicite e que preencha as seguintes condições:

[...]

2. fornecer uma das seguintes provas de qualificações profissionais:

[...]

b) um certificado de competência ou um título de formação emitido por um Estado-Membro da União Europeia, [...] nos casos e segundo as modalidades determinadas no capítulo I do título III da Lei de 12 de fevereiro de 2008, que estabelece um novo quadro geral para o reconhecimento das qualificações profissionais CE; [...]

23 O artigo 6.º dispõe:

«No caso de, no âmbito da livre prestação de serviços, os cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia, [...], se deslocarem para o território da Bélgica pela primeira vez para exercerem, de forma temporária e ocasional, a profissão de perito de automóveis, devem informar previamente a secção competente do Conselho do Instituto, por declaração escrita, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Lei de 12 de fevereiro de 2008, que institui um novo quadro geral para o reconhecimento das qualificações profissionais da CE. [...] São inscritos no registo da prestação de serviços, em conformidade com o artigo 8.º, alínea a), da lei acima mencionada [...]

3. Apreciação da Cour d'appel (Tribunal de recurso):

24 A Cour d'appel (Tribunal de Recurso) começa por sublinhar que a Diretiva 2006/123 relativa aos serviços no mercado interno deixou expressamente intacto o regime das prestações de serviços instituído pela Diretiva 2005/36 relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais. Retomando os termos do considerando 31 da diretiva «serviços», nenhuma das medidas aplicáveis por força da Diretiva 2005/36 no Estado-Membro onde o serviço é prestado é afetada pela disposição relativa à livre prestação de serviços.

- 25 A Diretiva 2005/36/CE foi parcialmente transposta para o direito belga pela Lei de 12 de fevereiro de 2008, que precisa que a livre prestação de serviços se aplica unicamente no caso de o prestador se deslocar para o território da Bélgica para exercer [a sua atividade] de forma temporária e ocasional.
- 26 A Lei de 15 de maio de 2007, específica para os peritos de automóveis, enuncia o mesmo princípio da livre prestação de serviços quando as atividades são exercidas de forma temporária e ocasional.
- 27 No caso em apreço, após ter estado estabelecido durante longos anos na Bélgica, TP está atualmente estabelecido no Grão-Ducado do Luxemburgo e solicita a sua inscrição na Bélgica no registo dos peritos de automóveis que exercem de forma temporária e ocasional, na aceção do artigo 6.º da Lei de 15 de maio de 2007.
- 28 Apresentou uma tabela recapitulativa das prestações de serviços intracomunitárias, da qual resulta que cumpriu algumas missões na Bélgica, mas que a maior parte da sua atividade profissional se desenrola atualmente fora do território belga. A dimensão das atividades não é facilmente mensurável, mas poderia ser qualificada de «accessória»: foi evocada a proporção de 1 a 100.
- 29 O IEA recusa inscrever TP no registo dos peritos de automóveis que exercem de forma temporária e ocasional pelo facto de o interessado não exercer uma atividade temporária, limitando-se a dar continuidade a uma atividade antiga, visto que teve um estabelecimento na Bélgica durante mais de 25 anos. A Cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera que isso equivale a dizer que a existência de uma atividade anterior duradoura e regular num Estado-Membro impede que se considere que a mesma atividade é temporária após o estabelecimento ter sido transferido para outro Estado-Membro.
- 30 A Cour d'appel (Tribunal de Recurso) questiona-se se esta recusa não entrava a liberdade de estabelecimento no Grão-Ducado do Luxemburgo. Por conseguinte, submete ao Tribunal de Justiça uma primeira questão enunciada abaixo, na alínea a).
- 31 Em seguida, o IEA recusa a inscrever TP no registo dos peritos de automóveis que exercem de forma temporária e ocasional por considerar que o interessado efetuou prestações na Bélgica em 2016 e 2017 (pelo menos uma prestação por trimestre e, para os 3.º e 4.º trimestres de 2016, 3 a 5 prestações), pelo que a atividade é regular e já não ocasional.
- 32 A Cour d'appel (Tribunal de Recurso) convidou o IEA a precisar a partir de que momento uma atividade perdia caráter ocasional, visto que a referência apenas às noções de duração, frequência, periodicidade e continuidade é imprecisa.
- 33 Na gradação entre «isolada» ou «pontual» e «prestações proporcionalmente reduzidas em relação a uma atividade a tempo inteiro (exemplo: uma proporção de 1 a 100), a imprecisão do artigo 6.º da Lei de 12 de fevereiro de 2008 permite

todas as interpretações e, por esse facto, uma certa arbitrariedade por parte da autoridade que decide da inscrição na lista.

- 34 Na medida em que o carácter temporário e ocasional das atividades em causa deve ser apreciado não apenas em função da duração da prestação, mas também em função da sua frequência, da sua periodicidade e da sua continuidade, a Cour d'appel (Tribunal de Recurso) conclui que uma certa recorrência não parece *a priori* excluída.
- 35 Do mesmo modo, contrariamente ao que sustenta o IEA, o carácter temporário da prestação não deve impedir o prestador de se dotar, no Estado-Membro onde o serviço é prestado, de uma certa infraestrutura, como um escritório.
- 36 Por conseguinte, a Cour d'appel (Tribunal de Recurso) questiona o Tribunal de Justiça, na segunda questão enunciada na alínea b), sobre a conformidade da interpretação dada pelo IEA com as disposições acima referidas da diretiva, a saber, em substância, os artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

4. Questões prejudiciais:

- 37 A Cour d'appel (Tribunal de Recurso) submete ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:
- a) Devem as disposições dos artigos 5.º, [n.º 1, ponto 2,] alínea b), e 6.º da lei belga de 15 de maio de 2007, relativa ao reconhecimento e à proteção da profissão de perito de automóveis, lidas em conjugação com as disposições da Lei de 12 de fevereiro de 2008, que estabelece um quadro geral para o reconhecimento das qualificações profissionais UE, especialmente os artigos 6.º, 8.º e 9.º, ser interpretadas no sentido de que um prestador de serviços que transfere o local do seu estabelecimento para outro Estado-Membro não pode, após essa transferência, inscrever-se no seu país de origem, ou seja, a Bélgica, no registo das prestações temporárias e ocasionais do IEA, para aí exercer uma atividade temporária e ocasional? Esta interpretação é compatível com a liberdade de estabelecimento reconhecida em direito da União?
- b) As disposições dos artigos 5.º [n.º 1, ponto 2,] alínea b), e 6.º da lei belga de 15 de maio de 2007, relativa ao reconhecimento e à proteção da profissão de perito de automóveis, lidas em conjugação com as disposições da Lei de 12 de fevereiro de 2008, que estabelece um quadro geral para o reconhecimento das qualificações profissionais UE, especialmente os artigos 6.º, 8.º e 9.º, interpretadas no sentido de que o conceito de atividade temporária e ocasional exclui que um prestador estabelecido num Estado-Membro de origem possa efetuar prestações noutro Estado-Membro se tiverem uma certa recorrência, sem serem regulares, ou ter nesse outro Estado-Membro uma determinada infraestrutura, são compatíveis com as disposições da diretiva referidas anteriormente?